

PORTARIA Nº 728 , DE 22 DE agosto DE 2017.

Revoga a atribuição, à Infraero, da exploração do Aeroporto de Ilhéus/Bahia – Jorge Amado (SBIL), localizado no Município de Ilhéus/BA, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 36 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, no artigo 57, inciso VI, e parágrafo único, inciso VII da Medida Provisória nº 782, de 31 de junho de 2017, no art. 2º da Lei nº 5.862, de 12 de dezembro de 1972, no art. 19 do Decreto nº 8.756, de 10 de maio de 2016, na Portaria nº 183/SAC-PR, de 14 de agosto de 2014, e o que consta no Processo SAC nº 00055.000410/2016-91,

CONSIDERANDO a celebração do Termo de Convênio nº 10, de 22 de agosto de 2017, por meio do qual a União, representada pelo Ministério dos Transportes Portos e Aviação Civil, delegou ao Estado da Bahia a exploração do Aeroporto de Ilhéus/Bahia – Jorge Amado (SBIL).

RESOLVE:

Art. 1º Revogar a atribuição à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero da exploração do Aeroporto de Ilhéus/Bahia – Jorge Amado (SBIL), localizado no Município de Ilhéus, no Estado da Bahia, às coordenadas geográficas 14º 48' 54" S / 39º 02' 00" W.

Art. 2º A Infraero permanecerá responsável pela exploração do aeroporto de que trata o art. 1º por até 1 (um) ano da vigência desta portaria, prazo esse que será utilizado para a realização do processo de transferência da exploração do aeroporto.

Parágrafo único: A Infraero, por meio de prepostos indicados, acompanhará as atividades transferidas por até 30 dias contados da efetiva assunção da exploração do aeroporto, colaborando no que for necessário para a manutenção ininterrupta das atividades do mesmo.

Art. 3º A Infraero será indenizada pelos custos de adequação de efetivo de pessoal, em conformidade com o art. 23 da Lei nº 13.448, de 5 de junho de 2017, e com a Cláusula Quarta do Termo de Convênio nº 10, de 22 de agosto de 2017.

*PUBLICADO D.O.U Nº 162
EM 23 / 08 / 2017
SEÇÃO 1 PAG. 100-101
DIADIASSAD - GM/MT
Pc*

00055.000410/2016-91

Art. 4º Fica mantida a atribuição à Infraero da exploração dos seguintes aeroportos:

- Aeroporto Comandante Gustavo Kramer (SBBG), localizado no Município de Bagé, no Estado do Rio Grande do Sul;
- Aeroporto Internacional de Pelotas/RS – João Simões Lopes Neto (SBPK), localizado no Município de Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul;
- Aeroporto Internacional de Ponta Porã (SBPP), localizado no Município de Ponta Porã, no Estado do Mato Grosso do Sul;
- Aeroporto Rubem Berta (SBUG), localizado no Município de Uruguaiana, no Estado do Rio Grande do Sul;
- Aeroporto de Imperatriz – Prefeito Renato Moreira (SBIZ), localizado no Município de Imperatriz, no Estado do Maranhão;
- Aeroporto Internacional de Belém/Val-de-Cans/Júlio Cesar Ribeiro (SBBE), localizado no Município de Belém, no Estado do Pará;
- Aeroporto de Marabá/Pará – João Correia da Rocha (SBMA), localizado no Município de Marabá, no Estado do Pará;
- Aeroporto de Paulo Afonso/BA (SBUF), localizado no Município de Paulo Afonso, Estado da Bahia.
- Aeroporto Presidente João Suassuna (SBKG), localizado no Município de Campina Grande, no Estado da Paraíba.

Art. 5º Nos termos do art. 2º da Lei 5.862, de 12 de dezembro de 1972 e do art. 27, § 8º, inciso III da Lei nº 10.683, esta Portaria revoga a Portaria do extinto Ministério da Aeronáutica nº 1.179/GM5, de 03 de outubro de 1980.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



MAURÍCIO QUINTELLA



SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 16 de agosto de 2017

Tendo em vista a Decisão prolatada no Processo Judicial nº 1002351-19.2014.5.02.0466 da 6ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo - SP, com fundamento na Portaria Ministerial nº 326/2013 e a Nota Técnica nº 324/2017/AIP/SRT/MTb, o Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, resolve ARQUIVAR o processo de pedido de registro sindical nº 46262.004147/2014-01 de interesse do SINTRAMOVI - ABC - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL, AUXILIARES NA ADMINISTRAÇÃO DE ARMAZÉNS GERAIS E LOGÍSTICA INTEGRADA NO GRANDE ABC - CNPJ: 21.147.125/0001-19.

Tendo em vista a Decisão prolatada no Processo Judicial nº 1000546-84.2014.5.02.0319 da 9ª Vara do Trabalho de Guarulhos - da Justiça do Trabalho da 2ª Região da Portaria Ministerial nº 326/2013 e a Nota Técnica nº 374/2017/AIP/SRT/MTb, o Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, resolve INCLUIR no registro sindical do SINDIFRETUR - Sindicato dos Empregados em Empresas de Transportes de Passageiros Por Fretamento da Grande São Paulo - SP - CNPJ: 64.724.370/0001-54, Proc. Adm. 46000.008135/96-58 categoria dos trabalhadores em empresas de transporte escolar nos municípios de Guarulhos, Ferraz de Vasconcelos, Itaquaquecetuba, Mogi das Cruzes, Poá e Suzano até nova decisão judicial em contrário.

Tendo em vista a decisão judicial prolatada na Ação Ordinária - Processo Judicial nº 0001765-86.2016.5.10.0019, da 19ª Vara do Trabalho de Brasília do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região; a Portaria Ministerial nº 326/2013 e a Nota Técnica nº 366/2017/AIP/SRT/MT, o Secretário da Secretaria de Relações do Trabalho no uso de suas atribuições legais resolve ANULAR o registro sindical do SINDMAE/PB - Sindicato dos Motoristas e Ajudantes de Entrega do Estado da Paraíba, CNPJ 16.662.131/0001-74, processo 46224.004256/2012-12, retroagindo seus efeitos.

Tendo em vista a Decisão prolatada no Processo Judicial nº 0003249-54.2016.5.22.0003 da 3ª Vara do Trabalho de Teresina - PI, com fundamento na Portaria Ministerial nº 326/2013 e a Nota Técnica nº 367/2017/AIP/SRT/MTb, o Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, resolve ANULAR a publicação no DOU de 18/08/2017, seção 01, pg. 108 nº 159 e DESARQUIVAR o processo administrativo nº 46214.004946/2015-25 para reanalisa-lo afastando qualquer discussão sobre a categoria.

Tendo em vista a decisão judicial prolatada no Mandado de Segurança - Processo Judicial nº 0000041-28.2017.5.10.0014, da 14ª Vara do Trabalho de Brasília do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região; a Portaria Ministerial nº 326/2013 e a Nota Técnica nº 368/2017/AIP/SRT/MTb, o Secretário da Secretaria de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, resolve ANULAR o registro sindical do Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Refeições Rápidas (Fast Food) de Salvador, BA, CNPJ 08.580.252/0001-49, processo 46000.018486/2003-94, publicado no Diário Oficial da União, Seção 1, página 42, do dia 20 de setembro de 2016 e republicado nos mesmos termos no Diário Oficial da União, Seção 1, página 66, do dia 26 de outubro de 2016.

LUIS CARLOS SILVA BARBOSA
Substituto

Em 18 de julho de 2017

Tendo em vista decisão prolatada pelo MM. Juízo da 9ª Vara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no Processo Judicial nº. 0024616-65.2002.8.26.0100; a Portaria Ministerial nº 326/2013 e a Nota Técnica nº 276/2017/AIP/SRT/MT, o Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, resolve: CANCELAR o registro sindical do Processo Administrativo sob o nº 46000.006115/2001-06, de interesse do Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Comunicação de Dados, Internet e Telefonia do Estado de São Paulo, CNPJ: 04.701.309/0001-60, nos termos do art. 33, inciso I da Portaria 326/2013."

CARLOS CAVALCANTE DE LACERDA

Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

GABINETE DO MINISTRO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 728, de 22 de agosto de 2017, publicada nas páginas 100 e 101 da Seção 1 do Diário Oficial da União nº 162, de 23 de agosto de 2017, nas atribuições legais do Ministro, onde se lê: "Medida Provisória nº 782, de 31 de junho de 2017", leia-se: "Medida Provisória nº 782, de 31 de maio de 2017" e no Art. 5º onde se lê: "e do art. 27, § 8º, inciso III da Lei nº 10.683", leia-se: "e do art. 57, inciso VI da Medida Provisória nº 782, de 31 de maio de 2017".

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

RESOLUÇÃO Nº 444, DE 24 DE AGOSTO DE 2017

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL-ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos X e XLVI e § 1º, da mencionada Lei, e considerando o que consta do processo nº 00058.025187/2015-83, deliberado e aprovado na 16ª Reunião Deliberativa da Diretoria, realizada em 22 de agosto de 2017, resolve:

Art. 1º Regulamentar o credenciamento de examinadores pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC que terão a atribuição de aplicar exames de proficiência em pilotos para averiguar o cumprimento dos requisitos para a concessão, revalidação ou convalidação das licenças, habilitações ou certificados previstos no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 61 (RBAC nº 61).

Parágrafo único. O disposto nesta Resolução não se aplica aos examinadores credenciados vinculados aos operadores de serviços de transporte aéreo público, às escolas de aviação civil, aos aeroclubes, aos centros de treinamento de aviação civil ou aos órgãos ou aos entes públicos, cujos processos de credenciamento seguem regramento próprio.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Para os fins desta Resolução, consideram-se as definições listadas no RBAC nº 01 e no RBAC nº 61 e as seguintes:

I - candidato: piloto inscrito no processo de credenciamento para exercer a função de examinador credenciado pela ANAC;

II - candidato aprovado: candidato aprovado em todas as fases do processo previsto nesta Resolução;

III - candidato excedente: candidato aprovado na avaliação de títulos, mas classificado em ordem superior àquela do número de vagas do edital e ainda não convocado para o curso de formação e treinamento prático;

IV - examinador credenciado: piloto aprovado e designado pela ANAC para averiguar o cumprimento dos requisitos para concessão, revalidação ou convalidação das licenças, habilitações ou certificados previstos no RBAC nº 61;

V - examinando: pessoa sendo submetida à avaliação para a concessão, revalidação ou convalidação das licenças, habilitações ou certificados previstos no RBAC nº 61;

VI - portaria de credenciamento: ato formal, emitido pela ANAC, que credencia examinadores, estabelece expressamente todas as prerrogativas e limitações aplicáveis, e define o prazo de validade do credenciamento;

VII - processo de credenciamento de examinadores: processo de seleção de pilotos, conduzido pela ANAC, que se inicia com a publicação de Edital de Seleção de Examinadores Credenciados e termina com a publicação de portaria de credenciamento dos selecionados, no limite do prazo de validade do Edital; e

VIII - reincidência: prática de descumprimento de algum dispositivo desta Resolução ocorrida após notificação oficial por parte da ANAC.

Art. 3º Compete ao Superintendente de Padrões Operacionais expedir os atos administrativos previstos nesta Resolução.

CAPÍTULO II
DO PROCESSO DE CREDENCIAMENTO DE EXAMINADORES

Seção I

Do Processo Seletivo

Art. 4º A ANAC, quando considerar necessário para atender aos interesses da administração e à demanda por exames de proficiência, publicará Edital de Seleção de Examinadores Credenciados.

§ 1º O processo seletivo de examinadores credenciados será realizado em 4 (quatro) fases:

I - seleção de candidatos aptos, conforme arts. 7º e 8º desta Resolução;

II - avaliação de títulos;

III - curso de formação e avaliação; e

IV - treinamento e avaliação práticos.

§ 2º O prazo de validade do Edital de Seleção de Examinadores Credenciados será estabelecido conforme conveniência da ANAC, limitado a 24 (vinte e quatro) meses a contar da publicação da classificação da avaliação de títulos.

§ 3º A avaliação de títulos prevista no inciso II do § 1º deste artigo terá caráter classificatório.

Art. 5º O Edital de Seleção de Examinadores Credenciados estabelecerá, no mínimo:

I - o número mínimo de vagas a serem preenchidas pelo editorial;

II - os requisitos e os procedimentos para a inscrição;

III - a forma de classificação e de seleção dos candidatos; e

IV - as prerrogativas e as limitações que serão atribuídas aos examinadores credenciados selecionados.

Parágrafo único. A avaliação de títulos será composta dos seguintes critérios, dentre outros:

I - experiência de voo no modelo, categoria, habilitação, licença e/ou total;

II - experiência exercendo atividade de instrução aérea;

III - demais experiências afetas à atividade aérea; e

IV - títulos ou certificações correlatas.

Art. 6º As vagas disponibilizadas conforme art. 6º, inciso I, desta Resolução poderão ser segmentadas levando-se em conta as necessidades da Agência, tais como a região geográfica de atuação do examinador credenciado, a complexidade de sua atuação e licenças e habilitações requeridas.

Art. 7º Para participar do processo seletivo, o candidato deverá atender, em data a ser estabelecida no Edital de Seleção de Examinadores Credenciados, aos seguintes requisitos mínimos:

I - ser brasileiro;

II - possuir Certificado Médico Aeronáutico - CMA válido e adequado, conforme edital;

III - possuir licenças compatíveis com a atividade para qual será credenciado, conforme edital;

IV - possuir habilidades compatíveis com a atividade para qual será credenciado, conforme edital.

§ 1º Os parâmetros elencados do parágrafo único do art. 5 poderão ser utilizados como requisitos de seleção, conforme edital.

§ 2º Serão consideradas válidas as habilidades vencidas abrangidas pela prerrogativa do parágrafo 61.33(b) do RBAC nº 61.

Art. 8º Estão impedidos de participar do processo seletivo:

I - servidores da ANAC; e

II - pessoas que tenham sofrido, nos últimos 5 (cinco) anos a contar da publicação do Edital de Seleção de Examinadores Credenciados, por decisão administrativa transitada em julgado, sanção por descumprimento à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso II do caput, caso a decisão administrativa seja emitida no decorrer do processo seletivo em desfavor de um candidato ao credenciamento, este será eliminado do processo seletivo.

Art. 9º No decorrer do processo de credenciamento será realizado curso de formação e treinamento prático, com avaliações teóricas e práticas, nos termos previstos no Edital de Seleção de Examinadores Credenciados.

§ 1º A ANAC convocará para o curso de formação e treinamento prático o número de candidatos necessários para atender o número de vagas estipulado no Edital.

§ 2º A ANAC poderá, dentro do prazo de validade do Edital, promover outras edições de curso de formação e de treinamento prático, convocando os candidatos aprovados na avaliação de títulos, observando-se a ordem de classificação no processo seletivo.

§ 3º O candidato que realizar o curso de formação ou o treinamento prático e não obtiver, nas avaliações, o mínimo exigido para sua aprovação será eliminado do processo seletivo.

Art. 10. Somente os candidatos aprovados nas 4 (quatro) fases do processo seletivo serão credenciados pela ANAC.

Parágrafo único. O credenciamento do examinador não gera vínculo empregatício com a ANAC.

Art. 11. O candidato ao credenciamento poderá renunciar formalmente ao seu direito de participar do processo seletivo.

§ 1º Será considerada renúncia tácita do candidato ao seu direito de participar do processo seletivo se:

I - após cientificado, não responder ou não comparecer a qualquer convocação da ANAC para o cumprimento de fases previstas no processo seletivo; ou

II - não for localizado no endereço que utilizou para inscrição e não ter se manifestado após publicação oficial, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 26 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 2º Nas hipóteses previstas no caput e no § 1º, será convocado o próximo candidato na ordem de classificação.

Seção II

Do Credenciamento

Art. 12. Após concluído o processo seletivo, a ANAC publicará o resultado final com o nome dos selecionados por meio de portaria de credenciamento.

Art. 13. Na portaria de credenciamento constarão expressamente todas as prerrogativas e limitações atribuídas a cada examinador credenciado, as licenças e habilitações que está apto a exercer e os aeródromos em que deverá atuar.

Art. 14. O credenciamento será válido por período indeterminado, desde que:

I - seja feita avaliação contínua da atuação do examinador;

II - em período máximo de 24 meses seja feito processo de reciclagem, conforme portaria da superintendência competente.

Parágrafo único. O examinador será descredenciado caso seja reprovado em avaliação contínua ou processo de reciclagem.

Art. 15. A ANAC divulgará em sua página na rede mundial de computadores, para consulta por qualquer interessado, a listagem completa de todos os examinadores credenciados pela Agência, com nome, código ANAC e número da portaria de credenciamento, bem como suas prerrogativas e limitações.

CAPÍTULO III

DAS PRERROGATIVAS, LIMITAÇÕES E REMUNERAÇÃO DO EXAMINADOR CREDENCIADO

Art. 16. É vedado ao examinador credenciado exercer suas prerrogativas nas seguintes hipóteses:

I - com o CMA fora da validade, exceto para avaliações em dispositivo de treinamento para simulação de voo (FSTD);

II - com as habilitações pertinentes às atividades para as quais se encontra credenciado fora da validade, ressalvado o prazo previsto no parágrafo 61.33(b) do RBAC nº 61;

III - se tiver habilitação, licença ou CMA suspenso; ou

IV - em desacordo com a respectiva portaria de credenciamento.

Parágrafo único. É responsabilidade do examinador credenciado manter válidos o CMA e as habilitações pertinentes aos exames que realizar.

Art. 17. O examinador credenciado deverá obedecer a política de remuneração publicada por meio de portaria da superintendência competente.

§ 1º O exame de proficiência que tenha sido realizado mediante pagamento de remuneração em desacordo com a política de remuneração será considerado nulo.